



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2084390-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é requerido CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.784

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2084390-92.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Requerida: CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

Ref: MS nº 1001435-56.2025.8.26.0053

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Randolfo Ferraz de Campos

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Impetração voltada a revogar a suspensão unilateral do contrato n. 88/SME/24 e do pagamento respectivo, referente ao período de recesso escolar. Sentença concessiva da segurança. Pronunciamento que não apresenta defeito ou vício que impusesse, desde logo, estimar sua reforma. *Fumus boni iuris* já enfraquecido pela procedência haurida em exame exauriente dos argumentos das partes. Sentença que terá apenas invalidado o ato de suspensão da execução do contrato e do pagamento da contraprestação ajustada e expressamente relega à via administrativa a sua cobrança. *Periculum in mora* questionável ante a não identificação de imediata irreparabilidade e nem de risco de lesão direito que não possa ser restaurada pela via indenizatória. Ausência dos pressupostos para a antecipação pedida pela parte. **Petição indeferida.**

O **Município de São Paulo** visa obter nesta Corte efeito suspensivo na Apelação que interpôs contra a r. sentença copiada a fls. 129/40, que concedeu segurança para revogar a suspensão unilateral do contrato n. 88/SME/24 e respectiva suspensão do pagamento pertinente, relativo ao período de recesso escola (Apelação nº 1001435-56.2025.8.26.0053).

Assevera, em suma, que se fazem presentes os requisitos autorizadores do efeito almejado, pois a r. sentença alcança período

pretérito à impetração; atribui efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, em descompasso com a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e artigo 19 da Lei nº 12.016/09, além de incorrer em enriquecimento sem causa da impetrante ao desconsiderar a ausência da prestação de serviços no período de recesso escolar. Aponta o *periculum in mora* no risco de dano grave ou de difícil reparação, ao ser obrigado à realização de despesas públicas evidentemente desnecessárias e de recuperação duvidosa.

É o relatório.

O pedido não se habilita a ser deferido.

Pese embora os argumentos do requerente, a r. sentença expõe de forma clara seus fundamentos, calcando-se em relevantes precedentes; e nela não se divisa defeito ou vício que impusesse estimar a respectiva reforma, desde logo, como desate provável da *quæstio*.

De fato, o *fumus boni iuris* se revela extremamente enfraquecido tanto pela concessão da segurança em exame exauriente dos argumentos da inicial e das informações que a Requerente prestou, como pelos termos do próprio pronunciamento de primeiro grau que, em princípio, terá apenas invalidado o ato de suspensão da execução do contrato e seu efeito obstativo do pagamento da contraprestação ajustada – relegando expressamente à via administrativa a cobrança deste:

“[...] Logo, afastado do mundo jurídico, por inválido, o ato coator objurgado na ação mandamental aqui em exame, a via administrativa é livre para que a impetrante, com base na ordem ora concedida, pugne pelo pagamento pendente, uma vez que a suspensão contratual não mais poderá ser-lhe imposta como

fundamento para recusa desse pagamento.”

Não se trata, portanto, de caso em que fosse dada a concessão da medida liminar, a impedir a imediata execução do julgado (art. 14, §3º, da Lei Federal nº 12.016/09), ou de afronta à Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal, como já antevira o d. Magistrado sentenciante ao afastar preliminar que o Impetrado arguira nesse sentido:

“[...] O impetrante nada cobra. O que a ação veicula é pedido de invalidação de ato decisório de suspensão de execução contratual e da consequente retenção de pagamento. Se acolhida, pois, a consequência natural será o pagamento, mas a ser feito na esfera administrativa e não em juízo, conforme, inclusive, se infere da Súmula 271/STF, ao final abordada nessa sentença.”

Questionável também o alegado *periculum in mora*, ante a não identificação de imediata irreparabilidade e nem de risco de lesão direito que não possa ser restaurada pela via indenizatória.

E, uma vez que somente a **evidente ilegalidade** da sentença permitiria a antecipação pedida pela parte, por ora, prevalece a solução que ela deu ao caso – sem prejuízo de que, em exame mais detido dos autos, seja possível rever a conclusão que por ora se prestigia.

Assim, **indefiro** o pedido.

BANDEIRA LINS

Relator